

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 029/2008

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, _____

Relatório:

Os Exmos Srs. Presidentes das Comissões de **Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamentos, Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais** da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Consultoria Jurídica a seguinte Consulta:

"O Projeto de Lei nº 029/2008 possui conformidade com as normas legais e constitucionais em vigor?"

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que autoriza doação de terreno.

Quanto à legalidade, cumpre salientar que a matéria não se encontra prevista como Lei Complementar, contudo, o veículo utilizado pelo executivo municipal está adequado.

Contudo a LOM dispõe sobre a aquisição de bem imóvel da seguinte forma:

Art. 101. ...

"Parágrafo único. A doação de bens municipais somente será realizada para fins de atendimento do interesse social."

54

Vale destacar que a justificativa anexa ao projeto informa que o imóvel foi solicitado pela COPASA objetivando a ampliação e melhoria do serviço de atendimento de água de Natércia.

No entanto, por tratar-se de ano eleitoral, a Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, que “*Estabelece normas para as eleições*”, dispõe em seu art. 73, §10, a proibição quanto à distribuição gratuita de bens, senão vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (grifo nosso)

No mesmo sentido também dispõe a Resolução nº 22.579 do TSE, Instrução nº 111:

...

JANEIRO DE 2008

1º de janeiro – terça-feira

...

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado

de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10). (grifo nosso)

Contudo, pelo texto da lei acima transcrito, vislumbra-se que a partir de 1º de janeiro de 2008 é expressamente proibido a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, sendo tal vedação estende-se para todo o ano de 2008, por tratar-se de ano da realização das eleições.

Frise-se que esta consultora jurídica, em contato telefônico com o Ilustríssimo Promotor da Comarca, Dr. Júlio Costa Altenfelder Silva, em 01/12/08, o mesmo manifestou seu entendimento no sentido de ser ilegal a doação de quaisquer imóveis no ano de 2008, posto que a vedação aplica-se ao ano em que for realizada a eleição, ressalvando-se as exceções previstas no §10, do art. 73 da Lei 9.504/97.

Contudo, tal juízo de conveniência e oportunidade é imposto originária e obviamente aos Edis, que poderão aprová-la ou não, de acordo com sua percepção da existência ou não de interesse público na adoção da medida.

Pelo exposto, o órgão de consultoria jurídica desta Casa opina pela ilegalidade do presente projeto de lei, com fulcro no impedimento disposto no §10, do art. 73 da Lei 9.504/97.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 16 de dezembro de 2008.


SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS

OAB/MG Nº 91.656

Consultora Jurídica